



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 465 / 2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 24/08/2012 - 033ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/363/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816295  
AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA LIMA – MAT. 005.419-1-5.  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: JOSÉ DIAS DE ALENCAR.  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO – IMPROCEDÊNCIA.** O Fisco Estadual acusa o Contribuinte, supramencionado, de deixar de entregar o arquivo magnético referente ao exercício de 2005. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** por restar comprovado nos autos, através de consulta, que, à época do período fiscalizado, o Contribuinte Autuado não era usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED, encontrando-se isento desta obrigatoriedade. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa o Contribuinte, acima nominado, de deixar de entregar à Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços inerente ao exercício de 2005.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Dec. nº 24.569/1997 c/c Convênio 57/1995, e, como penalidade, propõe o art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.33153, Termo de início de Fiscalização nº 2008.27428, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.31440, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/8.

Impugnação administrativa apresentada, às fls. 20/22, na qual argumenta o Contribuinte, em síntese, a improcedência do auto de infração, tendo em vista que toda a documentação requisitada fora fornecida à autoridade fiscal.

O julgador de Primeira Instância, às fls. 23/27, proferiu decisão pela improcedência do feito fiscal, sob o entendimento de que, no exercício de 2005, o Contribuinte Autuado não era usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - PED, estando, à época, dispensado da entrega do arquivo magnético, não se enquadrando, *in casu*, no art. 285 do Decreto nº 24.569/1997.

Recurso de Ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Parecer da Consultoria Tributária, às fls. 39/40, sugerindo o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de improcedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 41.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado o Auto de Infração, em apreço, acusa o Contribuinte Autuado de não entregar ao Fisco Estadual o arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, concernente exercício de 2005.

Na presente questão, da análise das peças que substanciam o presente processo, cumpre observar, consta dos autos uma consulta, às fls. 26/27, comprovando que o Contribuinte, no período autuado, não era usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED.

Na espécie, a exegese acerca da obrigatoriedade em debate está expressa no art. 285, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, abaixo transcrito:

**Art. 285.** *A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

**§ 1º** *O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

No caso *sub examen*, deve-se esclarecer, se o Contribuinte, à época, não era usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED, estando isento desta obrigatoriedade, conseqüentemente nenhuma infração fora praticada. *In casu*, ressalte-se, a autuação é incabível, vez que o Contribuinte Autuado não estava obrigado a enviar ao Fisco Estadual o arquivo magnético solicitado.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.




**DECISÃO**

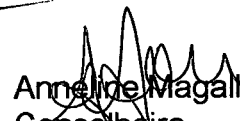
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **JOSÉ DIAS DE ALENCAR**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 2012.

Francisca Maria de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

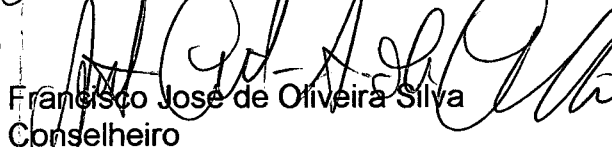
  
Annelide Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**Conselheira Relatora**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO